



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 30
003210/2026



OFÍCIO N.º 002964/2026/GP/PMDRP

Dorcas do Rio Preto, Quarta-feira, 5 de Agosto de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

Protocolo Nº 108/26
Em 05/08/26
Ass. Gabrielly





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar e adequar à realidade atual a legislação que rege o sistema de adiantamento para pequenas despesas no âmbito da Administração Pública do Município de Dorés do Rio Preto, revogando a Lei Municipal nº 538, de 04 de junho de 2001.

A Lei nº 538/2001, embora tenha cumprido seu papel ao longo dos anos, encontra-se defasada em diversos aspectos, notadamente no que diz respeito aos valores e procedimentos, que já não atendem às necessidades de uma gestão pública moderna, ágil e eficiente.

A nova proposta legislativa aprimora os mecanismos de controle e prestação de contas. Ao detalhar as espécies de despesas permitidas, os requisitos para a solicitação e as regras para a comprovação dos gastos, o projeto confere maior segurança jurídica tanto para o servidor responsável pela aplicação dos recursos quanto para os órgãos de controle interno e externo.

A manutenção de regras estritas sobre a vedação de novos adiantamentos para quem não prestou contas (Art. 9º) e a exigência de documentação fiscal idônea (Art. 16 e 17) reafirmam o compromisso da gestão com a transparência e o correto uso do dinheiro público.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe para dotar a Administração Municipal de Dorés do Rio Preto de um instrumento normativo moderno, eficiente e adequado às suas necessidades, permitindo a realização de despesas de pronto pagamento de forma ágil, mas sem prescindir da necessária segurança e controle.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que certamente contribuirá para o aprimoramento da gestão pública em nosso Município.

Dorés do Rio Preto, 05 de agosto de 2026

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI, 087 *** **
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, a concessão de suprimentos de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da dos agentes políticos e servidores.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Fica estipulado o valor de R\$ 6.000,00, para cada adiantamento, ficando o repasse e a prestação de contas sob a responsabilidade do Secretário que tiver solicitado.

Parágrafo único - Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, de acordo com a variação do INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa, mas não se limitando:

I - despesas com material de consumo, em razão de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada, ou de inexistência de fornecedor contratado;



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - despesas com serviços de terceiros, em razão de inexistência de prestador de serviços contratado;

III - despesas com representação eventual;

IV - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações em vigor na prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º - As requisições de adiantamentos quando destinadas aos servidores municipais serão autorizadas pelos Secretários Municipais, através de formulários conforme anexos I e II encaminhadas ao setor contábil para liberação da nota de empenho.

Parágrafo único. Quando se tratar de adiantamento para Secretários Municipais serão autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento e servidor responsável pela autorização.

III - dotação orçamentária a ser onerada;

IV - prazo de aplicação.

Art. 8º - O prazo de aplicação será trimestral, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento e os meses de aplicação.

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - a servidor declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 10º - O adiantamento solicitado em base mensal ou semanal somente poderá ser aplicado durante o período de 180 dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 11 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 12 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 13 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com transferência bancária, a favor do responsável indicado no processo.

Art. 14 - Efetuando o pagamento, o órgão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo idôneo.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 17- As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura, devendo constar nome complemento e CNPJ.

Art. 18 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

Art. 19 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 21 - Nenhuma despesa realizada, no mesmo item, pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a R\$ 500,00.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 22 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta de movimento do Município.

Art. 23 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 24 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias ou fará anulação total ou parcial da nota de empenho dos recursos não utilizados.

Art. 25 - O órgão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 26 - No mês de dezembro de cada exercício financeiro-orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até 5º dia útil final ao exercício financeiro, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Art. 27 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas de restituições do exercício.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 29 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no órgão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Ofício, conforme modelo constante do Anexo III, desta Lei;
- II - Impressos conforme modelos constantes dos Anexos IV, V e VI desta Lei;
- III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- IV - Comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;
- V - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

Art. 30 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 – Dorcas do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 31. O agente público que receber recursos nos termos desta lei será o responsável por sua correta aplicação e pela comprovação das despesas realizadas.

Parágrafo único. A competência do setor de contabilidade restringe-se exclusivamente ao registro dos atos e fatos contábeis relativos à prestação de contas, observadas as normas aplicáveis, não sendo de sua responsabilidade a análise da regularidade da despesa.

Art. 32 - Recebidas as prestações de contas, o órgão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 33 - Se as contas foram consideradas em ordem, o Chefe do setor de contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento.

Art. 34 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal através de decreto.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em específico a Lei 538/2001.

Dorcas do Rio Preto, 05 de agosto de 2026

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 3210/2026

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise jurídica de Projeto de Lei que “Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.”

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 4.320/1964). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES DE NATUREZA JURÍDICA. PELA APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir um novo regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento no âmbito do Município de Dorés do Rio Preto, revogando a Lei Municipal nº 538/2001, que atualmente disciplina a matéria.

A proposição legislativa busca modernizar os procedimentos, atualizar os valores e aprimorar os mecanismos de controle relativos ao suprimento de fundos, instrumento essencial para garantir a agilidade na realização de pequenas despesas que, por sua natureza, não se coadunam com o rito ordinário de pagamento.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exame de constitucionalidade e legalidade de proposições normativas consiste na verificação de sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal e estadual aplicável.

Inicialmente, cumpre assentar a competência do Município para legislar sobre a matéria. O regime de adiantamento de despesas é um instrumento de gestão administrativa e financeira. A



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003210/2026

Legislar

Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A organização de seus próprios serviços e a disciplina de seus procedimentos financeiros inserem-se manifestamente no âmbito do interesse local, cabendo ao Município, portanto, estabelecer as regras para a execução de suas despesas, desde que observadas as normas gerais editadas pela União.

A proposição está em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Ao atualizar os valores e otimizar os procedimentos, o projeto promove o princípio da eficiência. Ao estabelecer regras claras para a concessão, aplicação e, principalmente, prestação de contas, o projeto zela pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, garantindo a transparência e o controle sobre o uso dos recursos públicos. A jurisprudência pátria é firme na exigência de rigor na prestação de contas em casos de adiantamento, sob pena de configuração de ato de improbidade, o que demonstra a pertinência dos mecanismos de controle previstos no texto.

Por fim, sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e objetiva, com adequada organização dos dispositivos em capítulos, o que facilita a compreensão e aplicação da norma, em conformidade com as boas práticas de redação normativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta análise jurídica conclui que o Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Opina-se, portanto, pela viabilidade jurídica do projeto e sua regular tramitação, com posterior aprovação pela Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dorcas do Rio Preto, 05 de agosto de 2026.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122 ***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO PRETO
05/08/2026 12:37:42

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dorcas do Rio Preto – ES

Projeto de Lei Nº 000014/2026



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 019/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 05 de agosto de 2026.

Gabrielly Gil Pinto
Responsável pela Secretaria



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade** e **legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.

CUMPRASE.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 07 de Agosto de 2026.

GUSTAVO
TAVARES
OLIVEIRA:09543
746656

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
TAVARES
OLIVEIRA:09543746656
Dados: 2026.08.10
12:32:02 -03'00'

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 19/2026 – “Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.”

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo Municipal.

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria simples.

ASSUNTO: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro – Administração Pública – Regime de adiantamento – Suprimento de fundos – Despesas de pronto pagamento – Lei Federal nº 4.320/1964 – Lei Federal nº 14.133/2021 – Competência municipal – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Legalidade e constitucionalidade – Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado acerca da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº __/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto instituir e disciplinar, no âmbito do Poder Executivo do Município de Dores do Rio Preto/ES, a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, mediante regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento.

A proposição pretende substituir a disciplina atualmente estabelecida pela Lei Municipal nº 538, de 04 de junho de 2001, modernizando os procedimentos relacionados ao adiantamento, especialmente quanto aos valores, hipóteses de



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

utilização, procedimentos de concessão, aplicação dos recursos, controle e prestação de contas.

Conforme se extrai do texto apresentado, o Projeto estabelece o caráter excepcional do regime de adiantamento, fixa o valor de R\$ 6.000,00 para cada adiantamento, define as despesas passíveis de realização, disciplina as requisições, estabelece períodos de aplicação, prevê regras para comprovação das despesas e determina os procedimentos relativos à prestação de contas e ao recolhimento dos saldos não utilizados.

A matéria foi encaminhada a esta Casa Legislativa para regular apreciação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – PRELIMINARMENTE – DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Compete à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal analisar e opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

A propósito da natureza do parecer jurídico, cumpre registrar que o art. 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/1994 assegura ao advogado independência no exercício de sua atividade profissional.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

O parecer jurídico constitui manifestação de natureza técnico-consultiva, destinada a fornecer subsídios jurídicos aos órgãos competentes para a tomada de decisão, não possuindo, como regra, caráter vinculante.

Conforme já adotado nos pareceres desta Procuradoria, as manifestações jurídicas possuem natureza opinativa e não substituem os pareceres das Comissões Permanentes nem a deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da proposição.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre analisar a competência do Município para legislar sobre a matéria.

A Constituição Federal, ao estabelecer a autonomia dos Municípios enquanto integrantes da Federação, conferiu-lhes capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo atribui aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O regime de adiantamento e suprimento de fundos constitui mecanismo relacionado diretamente à organização administrativa, financeira e orçamentária do ente municipal, destinando-se à realização excepcional de despesas que, por sua



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

própria natureza, não se mostram compatíveis com o procedimento ordinário de aplicação dos recursos públicos.

A disciplina dos procedimentos administrativos necessários à execução das despesas do próprio Município constitui, portanto, matéria inserida no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira.

A Lei Orgânica Municipal igualmente atribui ao Município competência para legislar sobre matérias de interesse local e organizar sua própria Administração, em consonância com o modelo constitucional.

Dessa forma, **encontra-se presente a competência legislativa do Município de Dores do Rio Preto para disciplinar o regime de adiantamento e suprimento de fundos no âmbito de sua Administração Pública.**

II.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Também não se verifica qualquer vício quanto à iniciativa da proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina procedimentos relacionados à execução das despesas públicas, à atuação das Secretarias Municipais, aos setores de Contabilidade e Tesouraria e à organização administrativa do Poder Executivo.

A iniciativa mostra-se, portanto, compatível com o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A Constituição da República estabelece, ainda, hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração, modelo que se projeta sobre os demais entes federativos por força dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

A Lei Orgânica Municipal também contempla a iniciativa privativa do Prefeito em matérias relacionadas à estruturação e organização da Administração Pública Municipal, conforme já observado por esta Procuradoria em seus pareceres.

Desse modo, sendo a proposição de autoria do próprio Prefeito Municipal, **não há vício formal de iniciativa.**

II.4 – DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964

No mérito jurídico, o regime instituído pela proposição encontra fundamento direto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, diploma que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos.

O art. 68 da referida Lei prevê expressamente o regime de adiantamento, estabelecendo que sua utilização consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Trata-se, portanto, de mecanismo expressamente admitido pelo ordenamento jurídico nacional.

O instituto justifica-se pela existência de determinadas despesas públicas de pequena monta, extraordinárias, eventuais ou urgentes que, por suas próprias características, não comportam adequadamente o processamento administrativo ordinário.

Não se trata de afastamento das regras gerais de execução da despesa pública, mas de **regime excepcional expressamente reconhecido pela legislação financeira nacional.**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Nesse sentido, mostra-se juridicamente adequada a previsão constante do art. 3º do Projeto, segundo a qual os pagamentos efetuados pelo regime de adiantamento restringem-se aos casos previstos na própria legislação e serão realizados sempre em caráter excepcional.

A proposição igualmente disciplina as hipóteses de concessão, autoridades responsáveis, dotação orçamentária, período de aplicação, documentação comprobatória, restituição dos saldos e prestação de contas, conferindo ao instituto regulamentação municipal própria.

Verifica-se, portanto, compatibilidade material entre o Projeto e as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964.

II.5 - DAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E DA LEI Nº 14.133/2021

A matéria também deve ser compreendida em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A legislação reconhece expressamente a existência das denominadas **pequenas compras e serviços de pronto pagamento**, admitindo procedimento compatível com as peculiaridades dessas despesas.

O regime de adiantamento, portanto, não representa mecanismo estranho ao sistema jurídico das contratações públicas.

Ao contrário, constitui instrumento tradicional de execução da despesa pública, desde que utilizado dentro das hipóteses legalmente estabelecidas e preservada sua natureza excepcional.

O Projeto de Lei submetido à apreciação desta Casa estabelece limites financeiros, hipóteses de utilização e mecanismos de controle, além de prever expressamente que o regime possui caráter excepcional.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Essas características demonstram preocupação do legislador municipal em impedir que o adiantamento seja utilizado como substituto indiscriminado dos procedimentos ordinários de contratação.

Sob esse aspecto, a proposição encontra-se compatível com a legislação federal aplicável.

II.6 - DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição também deve ser examinada à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A regulamentação proposta mostra-se compatível com esses princípios.

A definição das hipóteses de utilização do adiantamento e dos agentes responsáveis pela sua aplicação atende ao princípio da **legalidade**.

A imposição de documentação comprobatória das despesas, emissão de documentos fiscais, justificativa dos pagamentos e prestação de contas favorece a **moralidade, publicidade e transparência administrativa**.

Por sua vez, a possibilidade de realização de pequenas despesas de maneira simplificada e adequada às necessidades concretas da Administração contribui para a concretização do princípio constitucional da **eficiência**.

O projeto não estabelece autorização indiscriminada para utilização de recursos públicos. Ao contrário, estrutura procedimento próprio de concessão, aplicação, comprovação e fiscalização.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.7 – DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Especial relevância deve ser conferida às normas relativas ao controle dos recursos públicos.

O Projeto estabelece diversos mecanismos destinados à correta aplicação do numerário recebido.

Há previsão de prévia identificação da dotação orçamentária, emissão da respectiva nota de empenho, transferência bancária ao responsável, comprovação das despesas mediante documentos idôneos, emissão de documentos fiscais em nome da Prefeitura Municipal, justificativa dos pagamentos, atestado de recebimento dos materiais ou serviços e recolhimento dos valores não utilizados.

A proposição estabelece, ainda, prazo para apresentação da prestação de contas, relação dos documentos necessários e responsabilização do agente público pela correta aplicação dos recursos.

Também impede a concessão de novo adiantamento ao responsável que não tenha prestado contas no prazo ou que se encontre em situação de alcance.

O conjunto dessas disposições demonstra que o Projeto não se limita a autorizar a entrega de recursos, estabelecendo verdadeiro **sistema de responsabilização e controle da utilização do numerário público**.

A disciplina encontra-se em consonância com o dever constitucional de prestação de contas e com as normas gerais de Direito Financeiro.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.8 - DA RESPONSABILIDADE PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A proposição estabelece expressamente que o agente público que receber recursos mediante adiantamento será responsável pela sua correta aplicação e pela comprovação das despesas realizadas.

Tal previsão mostra-se compatível com a natureza jurídica do instituto.

O numerário entregue ao agente permanece possuindo natureza pública, sendo sua utilização vinculada exclusivamente à finalidade que justificou a concessão do adiantamento.

Consequentemente, aquele que recebe os recursos assume responsabilidade pessoal por sua aplicação e pela correspondente prestação de contas.

O Projeto também atribui ao órgão de Contabilidade funções relacionadas ao registro dos atos e fatos contábeis e à verificação do cumprimento das exigências estabelecidas na legislação municipal, preservando mecanismos internos de acompanhamento e controle.

Há, portanto, adequada preocupação com a rastreabilidade dos recursos e com a responsabilização dos agentes envolvidos.

II.9 - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo esclarece que a atual disciplina municipal remonta ao ano de 2001 e necessita de atualização para atender às necessidades contemporâneas da Administração.

A substituição de legislação antiga por disciplina mais detalhada dos procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência administrativa.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

A Administração Pública deve possuir instrumentos que permitam conciliar agilidade na execução das despesas com segurança, controle e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

O regime de adiantamento desempenha precisamente essa função ao possibilitar o atendimento de determinadas despesas excepcionais sem afastar os mecanismos de controle financeiro e prestação de contas.

Nesse sentido, a finalidade declarada pelo Executivo mostra-se juridicamente legítima e compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II.10 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, verifica-se que a proposição apresenta estrutura normativa organizada, distribuída em capítulos específicos relativos às disposições preliminares, requisições de adiantamentos, período de aplicação, tramitação dos processos, normas de aplicação, recolhimento do saldo não utilizado, prestação de contas e disposições finais.

A estrutura adotada permite adequada compreensão do regime jurídico instituído e delimita as diferentes etapas administrativas relacionadas ao suprimento de fundos.

A proposição possui objeto determinado, unidade temática e organização sistemática compatível com a finalidade pretendida.

Não se identifica, sob o ponto de vista da técnica legislativa, vício capaz de comprometer a regular tramitação da matéria.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

—
Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter técnico-opinativo, competindo às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, a deliberação definitiva acerca da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Rio Preto/ES, 09 de agosto de 2026.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-Geral da Câmara Municipal



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, administrativos, financeiros e de técnica legislativa, **esta Procuradoria-Geral da Câmara Municipal entende que o Projeto de Lei nº 019/2026 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.**

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos da autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, especialmente pelo seu art. 30.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que a proposição disciplina procedimentos relacionados à organização administrativa e à execução financeira e orçamentária do próprio Poder Executivo.

No aspecto material, o regime de adiantamento possui fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, encontrando-se igualmente compatível com a sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021 para as despesas de pequeno vulto e pronto pagamento.

A proposição contempla mecanismos destinados a assegurar o controle da aplicação dos recursos públicos, a comprovação das despesas, a prestação de contas e a responsabilização dos agentes encarregados da utilização do numerário, revelando-se compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, esta Procuradoria-Geral OPINA FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 019/2026, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2026 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2026 que “institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento e dá outras providências.” Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2026 que “institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento e dá outras providências.” Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Ofício nº 0 111 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 039/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 20 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 039/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
039/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2026

"INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO, O CONTROLE E A REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS FUNDOS, INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo de Dores do Rio Preto, a concessão de suprimentos de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da dos agentes políticos e servidores.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, e sempre em caráter de exceção.



Art. 4º - Fica estipulado o valor de R\$ 6.000,00, para cada adiantamento, ficando o repasse e a prestação de contas sob a responsabilidade do Secretário que tiver solicitado.

Parágrafo único - Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, de acordo com a variação do INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa, mas não se limitando:

I - despesas com material de consumo, em razão de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada, ou de inexistência de fornecedor contratado;

II - despesas com serviços de terceiros, em razão de inexistência de prestador de serviços contratado;

III - despesas com representação eventual;

IV - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações em vigor na prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º - As requisições de adiantamentos quando destinadas aos servidores municipais serão autorizadas pelos Secretários Municipais, através de formulários conforme anexos I e II encaminhadas ao setor contábil para liberação da nota de empenho.



Parágrafo único. Quando se tratar de adiantamento para Secretários Municipais serão autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento e servidor responsável pela autorização.

III - dotação orçamentária a ser onerada;

IV - prazo de aplicação.

Art. 8º - O prazo de aplicação será trimestral, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento e os meses de aplicação.

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

III - a servidor declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 10º - O adiantamento solicitado em base mensal ou semanal somente poderá ser aplicado durante o período de 180 dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.



Art. 11 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 12 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 13 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com transferência bancária, a favor do responsável indicado no processo.

Art. 14 - Efetuando o pagamento, o órgão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo idôneo.

Art. 17 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura, devendo constar seu complemento e CNPJ.

Art. 18 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e ser ilegível.

Art. 19 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.



Art. 21 - Nenhuma despesa realizada, no mesmo item, pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a R\$ 500,00.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 22 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta de movimento do Município.

Art. 23 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 24 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias ou fará anulação total ou parcial da nota de empenho dos recursos não utilizados.

Art. 25 - O órgão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Art. 26 - No mês de dezembro de cada exercício financeiro-orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até 5º dia útil final do exercício financeiro, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Art. 27 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas de restituições do exercício.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.



Art. 29 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no órgão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Ofício, conforme modelo constante do Anexo III, desta Lei;

II - Impressos conforme modelos constantes dos Anexos IV, V e VI desta Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - Comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

V - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

Art. 30 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O agente público que receber recursos nos termos desta lei será o responsável por sua correta aplicação e pela comprovação das despesas realizadas.

Parágrafo único. A competência do setor de contabilidade restringe-se exclusivamente ao registro dos atos e fatos contábeis relativos à prestação de contas, observadas as normas aplicáveis, não sendo de sua responsabilidade a análise da regularidade da despesa.

Art. 32 - Recebidas as prestações de contas, o órgão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 33 - Se as contas foram consideradas em ordem, o Chefe do setor de contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento.

Art. 34 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal através de decreto.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em específico a Lei 538/2001.

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 20 de agosto de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente


Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária